



ACÓRDÃO Nº.: \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2013.3.002360-1.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRA

APELADO: DÉBORA LITUANIA DE SOUSA

ADVOGADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA. ERRO NO SISTEMA INTERNO DA OPERADORA. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO ACOLHIDA. APELADA QUE FOI PRIVADA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERANTE LABORATÓRIO CONVENIADO DA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DO ERRO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DA CITAÇÃO EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Dos fatos narrados, constatei que em decorrência da dupla cobrança, um dos boletos emitidos erroneamente após o pedido de alteração da data de vencimento formulado pela recorrida, permaneceu em aberto, passando a constar no sistema que a contratante do plano encontrava-se inadimplente com suas obrigações (fl. 52), mesmo estando a referida parcela devidamente quitada (fls. 18/19) fato que acarretou a negativa de realização de exame por parte do laboratório conveniado a requerida (fl. 50), situação esta que lhe ocasionou, como bem reconheceu o magistrado sentenciante, inquestionável constrangimento, dissabor, inconformismo, violando gravemente seus direitos como consumidora, frustrando sua legítima expectativa de usufruir dos serviços contratados.

2 - O quantum indenizatório deve ser fixado em atenção ao seu viés reparatório, pois deve apresenta-se em valor suficiente a compensar os abalos sofridos, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do apelado, sem afastar-se de sua função disciplinar, visando desestimular a prática reiterada da conduta ilícita pelo apelante, inexistindo razões para modificação do quantum arbitrado pelo magistrado sentenciante, posto que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se inclusive para os valores corriqueiramente fixados na jurisprudência.

3 - Assiste razão ao apelante, considerando que nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de danos decorrentes de responsabilidade contratual, aplica-se a regra inculpada no art. 405 do Código Civil, considerando como termo inicial para sua incidência a data da citação, sendo certo que a contagem de juros desde a data do evento danoso ocorre tão somente nos casos de responsabilidade extracontratual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível



---

Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da relatora.  
Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.002360-1.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRA  
APELADO: DÉBORA LITUANIA DE SOUSA  
ADVOGADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 136/161) interposto por UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra sentença (fls. 122/125) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que,

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Proc. n°.: 0054763-71.2011.814.0301), julgou parcialmente procedente a ação proposta pelo autora/apelada, DÉBORA LITUANIA DE SOUSA, condenando o recorrente ao pagamento de indenização pelo dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo INPC desde a data da sentença, além das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença arguindo em suma que: I – no presente caso ocorreu a hipótese de erro justificável como excludente de ilicitude descrito no art. 42, Parágrafo Único do CDC; II – que inexistente o dano moral pleiteado pela apelada, uma vez não houve a comprovação de que esta tenha suportado efetivo constrangimento ou abalo a sua honra; III – em caso de manutenção da sentença, que seja reduzido o valor da condenação, atentando-se para o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; IV – que os juros incidentes sobre a condenação devem ser contados a partir da citação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja julgada totalmente improcedente a inicial; e caso mantida a condenação, que seja minorado a quantia fixada a título de danos morais, bem assim, que seja corrigido o termo inicial para a incidência do juros.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito nos termos da decisão de fl. 162.

Às fls. 163/168, foram apresentadas as contrarrazões pelo ora apelado, pleiteando pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 169).

Esclareça-se que o presente feito é julgado nesta oportunidade em razão do permissivo do art. 12, inciso VII, do NCPC já que se trata de processo de meta 02 do CNJ.

É o Relatório.

Belém/Pa, 21 de julho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



PROCESSO N.: 2013.3.002360-1.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRA  
APELADO: DÉBORA LITUANIA DE SOUSA  
ADVOGADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### VOTO.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.  
Não havendo preliminares suscitadas pelo apelante, passo a apreciar o mérito do recurso.

#### MÉRITO.

Antes de adentrar no mérito da demanda faz-se necessário traçar um breve histórico do ocorrido no processo a fim de melhor compreendê-lo.

Informa o autor em sua exordial que contratou junto a ré/apelada um plano de serviço médico hospitalar de diagnóstico e terapia denominado UNIPLAN ENFERMARIA, desde setembro de 2004, tendo como dependente seu filho menor.

Aduziu que se dirigiu a sede administrativa da requerida, para solicitar a alteração da data do vencimento dos boletos de pagamento do dia 15 para o dia 30 de cada mês e que por erro cometido pela ré, recebeu uma carta comunicando que o adimplemento do mês de setembro de 2011 continuava em aberto, no entanto, todos os boletos encontravam-se rigorosamente em dia.

Consta, ainda, que, após sentir fortes dores, foi encaminhada para um laboratório para realização de exames no intuito de identificar a causa dos sintomas, entretanto, para sua surpresa e maiores constrangimentos, foi informada de que os procedimentos não foram autorizados pela ré, em função do suposto débito.

Em função disto, ajuizou a ação originária objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Após a instrução do feito, convencido o sentenciante acerca dos fatos ocorridos, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos do que



descreve a parte dispositiva do decisum a seguir transcrito:

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC c/c art. 5º, V e X, da CF e arts. 186 e 927, do CC julgo parcialmente procedente a Ação interposta para condenar a Requerida, a pagar a título de indenização por dano moral à Requerente, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser devidamente atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (2/9/2011- data de vencimento do boleto gerado indevidamente), até a data do efetivo pagamento, tudo de acordo com a Súmula 54 do STJ e art.398 do CC, e correção monetária com base no INPC, a partir da data desta decisão, também até a data do efetivo pagamento (Súmula 362 STJ), condenando-a, ainda, às custas processuais de sucumbência, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, sem determinar a compensação em função da Requerente estar amparada pela gratuidade processual.  
P.R.I.C.

É contra esta sentença que se insurge o apelante, pelo que passo a apreciar pontualmente as razões recursais.

**- DA ARGUIÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.**

Pleiteia o recorrente pela aplicação do dispositivo acima mencionado, argumentando que a alteração da data de vencimento das mensalidades foi realizada em 04/08/2011 devido a um erro no sistema, embora já houvesse sido expedido e encaminhado o boleto referente a este mês, razão pela qual, a alteração cadastral se deu de fato em 09/2011, conforme demonstrado à fl. 49.

Argumenta, outrossim, que a negativa de prestação do serviço pelo laboratório ocorreu após a consulta exclusivamente no sistema, sendo certo que a orientação da apelante é no sentido de que o laboratório entre em contato para que possa verificar se a inadimplência é de mais de 60 dias, e após isto, autorizar ou não o exame.

Requer por fim, o reconhecimento da engano justificável como causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do que enuncia o art. 42, Parágrafo Único do CDC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em análise acurada da demanda, observo que a excludente de responsabilidade que ora se pleiteia não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão do engano justificável ao ser apreciada em conjunto com a norma que a regula, aplica-se, em um primeiro momento, tão somente para aferição da ocorrência do dano material, questão esta que foi totalmente afastada na sentença, uma vez que a autora/apelada não conseguiu demonstrar as despesas que alegou ter suportado em função da negativa na prestação do serviço, senão vejamos o referido trecho do julgado.



(...)

A Autora pretende indenização por danos materiais, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que diz haver despendido com despesas de transporte (ônibus e taxi), nas diversas tentativas de deslocamento junto à Requerida para tentar solucionar a questão de forma extrajudicial. No entanto, deixou de comprovar tais gastos, razão pela qual incabível o acolhimento da referida pretensão, na conformidade do disposto no art.333, inciso I, do CPC.

Em segundo lugar, observa-se que o dano moral ora em análise não foi reconhecido em função da dupla cobrança realizada equivocadamente pela apelante, uma vez que tão somente este fato não teria o condão de ocasionar um constrangimento indenizável, constituindo a simples hipótese de mero aborrecimento.

Por outro lado, dos fatos narrados, constatei que em decorrência da dupla cobrança, um dos boletos emitidos erroneamente após o pedido de alteração da data de vencimento formulado pela recorrida, permaneceu em aberto, passando a constar no sistema que a contratante do plano encontrava-se inadimplente com suas obrigações (fl. 52), mesmo estando a referida parcela devidamente quitada (fls. 18/19) fato que acarretou a negativa de realização de exame por parte do laboratório conveniado a requerida (fl. 50), situação esta que lhe ocasionou, como bem reconheceu o magistrado sentenciante, inquestionável constrangimento, dissabor, inconformismo, violando gravemente seus direitos como consumidora, frustrando sua legítima expectativa de usufruir dos serviços contratados. É impositivo reconhecer que a responsabilidade civil no presente caso é objetiva, havendo tão somente a necessidade de comprovação do dano e do nexo de causalidade no caso concreto, sendo despiciendo se perquirir acerca da culpa do prestador do serviço, a teor do que dispôr o art. 14 do CDC.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 927 que todo aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, definindo como ato ilícito a conduta por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o dano moral suportado pela apelante, que teve negada a realização dos exames necessários a consolidação do diagnóstico sobre a enfermidade que estava acometida a época, se deu em decorrência de falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde, que equivocadamente deixou constar em seus sistemas internos que a recorrida encontrava-se inadimplente, quando em verdade não estava.

É de se ressaltar, outrossim, que não pode a consumidora suportar o ônus da falha na prestação do serviço, em função de sua vulnerabilidade econômica.

Sobre a questão, vejamos o posicionamento jurisprudencial firmado em casos análogos:



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DA PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA CONTRA O QUE NÃO INTEGRA A SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO ASPECTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE FUNDADO EM INADIMPLEMTO DE UMA MENSALIDADE. INADIMPLÊNCIA POR PERÍODO INFERIOR A SESENTA DIAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE COBERTURA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Rende ensejo à negativa de conhecimento, por falta de interesse, a pretensão recursal que se adstringe a indenização por danos morais e repetição de indébito, haja vista que, na hipótese, o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora foi julgado improcedente pelo Juízo de origem e não houve condenação de devolução em dobro, mas tão somente ressarcimento de valores na forma simples. Recurso não conhecido no aspecto. 2. Restou demonstrado nos autos que a consumidora teve ciência do cancelamento do contrato de plano de saúde no momento em que necessitou de procedimentos médicos de urgência e realização de exames médicos. Depreende-se, ainda que o contrato de plano de saúde foi cancelado por inadimplemento de uma parcela, antes de decorrido o prazo legal de sessenta dias de atraso no pagamento. 3. Dispõe a cláusula 14.3, alínea c, do contrato entre as partes, verbis: "Cláusula 14.3. Sem prejuízo das penalidades legais, o seguro estará automaticamente cancelado, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem que caibam direitos indenizatórios à parte infratora, nas seguintes situações: c) inadimplência por período superior a 60 dias". 4. Conforme se depreende dos documentos apresentados, o contrato de plano de saúde foi cancelado por inadimplemento da mensalidade com vencimento em novembro de 2014. E a autora teve conhecimento do cancelamento em 19-12-2014, trinta e nove dias após o vencimento da parcela em atraso, antes, repita-se, de decorrido o prazo legal de sessenta dias de atraso no pagamento. 5. Ressalte-se que o dever de lealdade imposto aos contraentes deve ser especialmente observado nos contratos de adesão em que não há margem à discussão das cláusulas impostas aos consumidores aderentes, obrigando o fornecedor a um destacado dever de informação, probidade e boa-fé na confecção do instrumento. 6. O erro é manifesto, resultou em vício do serviço e impediu a consumidora de usufruir dos serviços contratados, merecendo amparo a pretensão de restituição do valor que teve que pagar pelo tratamento médico e hospitalar no importe de R\$18.839,19. 7. No que tange aos danos morais, na hipótese, a recusa indevida de cobertura de tratamento de urgência a paciente com quadro de intensa dor física e sofrimento da paciente, em momento de natural fragilidade, agrava a situação de angústia da consumidora, afronta a sua dignidade e configura o dano moral passível de indenização pecuniária. O valor de R\$2.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando na espécie a inadimplência da prestação que induziu a ré a promover o cancelamento indevido do contrato. 8. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento da quantia líquida de R\$2.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir deste acórdão (Súmula 362, do STJ), acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ e Rcl 22724/SP 2014/0333520-0/STJ). Recurso da ré conhecido e desprovido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a ré, recorrente vencida, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20151410028843, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/11/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2015 . Pág.: 300)

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, bem como conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto por ALFREDO SLOWIK, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE DEU DE FORMA UNILATERAL POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE - DEMANDA AJUIZADA PELA SEGURADA COM O FIM DE RESTABELECER A RELAÇÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE



PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DA AMIL - PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DO CDC - QUESTÃO JÁ ANALISADA EM DESPACHO SANEADOR ANTERIOR, FRENTE AO QUAL A ORA APELANTE NÃO SE INSURGIU ESPECIFICAMENTE MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - PRECLUSÃO - PARTE AUTORA QUE REALIZOU O PAGAMENTO DO BOLETO ENVIADO PELA RÉ NA DATA DO SEU VENCIMENTO, O QUE IMPOSSIBILITA A CARACTERIZAÇÃO DO SEU ESTADO DE INADIMPLÊNCIA - SE TAL PAGAMENTO NUNCA CHEGOU À OPERADORA DE SAÚDE, ISSO SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA EMISSÃO EQUIVOCADA DO BOLETO - RESPONSABILIDADE DA NÃO CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO AUTOR - INOCORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA EXIGIDA PELO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98 - REQUISITO INDISPENSÁVEL QUE NÃO RESTOU VERIFICADO - NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERALMENTE PROMOVIDA - ATO ILÍCITO PRATICADO PELA OPERADORA DE SAÚDE - CONDUTA DESLEAL E ABUSIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INCÔMODOS ADVINDOS DA RESCISÃO CONTRATUAL INDEVIDA QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PEDIDO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL RELATIVO AOS JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - APELAÇÃO DA AMIL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AFASTAMENTO - REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU, CONSOANTE PLEITO DA APELANTE RÉ - RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1288589-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 12.02.2015) (TJ-PR - APL: 12885897 PR 1288589-7 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/02/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015)

Destarte, configurado o ato ilícito praticado pelo apelante, bem assim, sua responsabilidade objetiva e, considerando, ainda, que o abalo psicológico suportado pelo apelado, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, entendo que deve ser mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo recorrido.

#### - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

Pleiteia o recorrente pela redução do quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pela apelada, entendendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se exorbitante, devendo ser observados os balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca do tema, é sabido que o quantum indenizatório deve ser fixado em atenção ao seu viés reparatório, pois deve apresenta-se em valor suficiente a compensar os abalos sofridos, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do apelado, sem afastar-se de sua função disciplinar, visando desestimular a prática reiterada da conduta ilícita pelo apelante. Nesse sentido, em casos análogos de erro praticado pelas operadoras de planos de saúde, os tribunais pátrios tem entendido como justa a quantia fixada pelo magistrado originário para o fim reparatório e disciplinar a que se destina, conforme demonstram os seguintes julgados:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSUMIDOR (SÚMULAS 100, DO TJSP E 469, DO STJ)– NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DAS PARTES — CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER MANTIDA – APLICAÇÃO DA





SÚMULA 102, DO TJSP – PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NA PROPOSTA DE ADESÃO FIRMADA PELA AUTORA - DANO MORAL - CABIMENTO – DOENÇA QUE CAUSAVA FORTES DORES À PACIENTE – CONSUMIDORA EXPOSTA A UMA ESPERA DE QUASE UM ANO PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PLANO DE SAÚDE QUE CHEGOU A AUTORIZAR E CANCELAR POR DUAS VEZES O PROCEDIMENTO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$10.000,00 – QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL CONSOANTE PRECEDENTES DESTA CÂMARA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Deve ser prestigiada a sentença que condenou a ré a custear todo o procedimento para cirurgia de endometriose via laparoscópica. Recurso do réu pela improcedência da demanda, que não comporta provimento, pois evidente a conduta abusiva, de se negar a autorização pleiteada. Fatos que ultrapassaram o aborrecimento cotidiano, não se tratando de mero inadimplemento contratual, passível, pois, de indenização por danos morais. Verba indenizatória fixada em R\$10.000,00, valor que se mostra razoável à espécie, consoante precedentes desta Câmara. RESULTADO: apelação do réu desprovida e apelação da autora parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 30046731220138260266 SP 3004673-12.2013.8.26.0266, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 16/05/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL ? PLANO DE SAÚDE ? NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ? FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva que deve pautar as relações de consumo, concluo que a Apelante incorreu em falha na prestação do serviço para que fora contratada, na medida em que recusou a liberação do material cirúrgico solicitado. 2.O consumidor não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços, incluído o material necessário para realização do procedimento cirúrgico, colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de seguro saúde, sob pena de restar configurado inegável abalo moral. 3.Razoável se mostra o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto revelarem a atitude enviesada da Recorrente em negar liberação do material cirúrgico solicitado, ao argumento de ausência de cobertura sem embasamento contratual para tanto. 4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5.Recurso conhecido e improvido.(TJ-AM - APL: 06128639420138040001 AM 0612863-94.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 22/02/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2016)

Assim sendo, entendo que inexistem razões para modificação do quantum arbitrado pelo magistrado sentenciante, posto que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se inclusive para os valores corriqueiramente fixados na jurisprudência.

- DO MOMENTO DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS:

Finalmente, pleiteia o recorrente pelo reconhecimento do engano praticado pelo julgador de piso no que diz respeito ao termo inicial para o computo dos juros de mora, uma vez que, por se tratar a demanda de lide atinente a responsabilidade contratual, os juros devem incidir a partir da data da citação e não do evento danoso.

Quanto a este ponto, observa-se que assiste razão ao apelante, considerando que nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de danos decorrentes de responsabilidade contratual, aplica-se a regra insculpida no art. 405 do Código Civil, considerando como termo inicial para sua incidência a data da citação, sendo certo que a contagem de juros desde a data do evento danoso ocorre



tão somente nos casos de responsabilidade extracontratual, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo dever de indenizar decorrente da recusa indevida de cobertura securitária. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 3. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1445913 SP 2014/0071704-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias originárias for exorbitante ou irrisório, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 2. Em se tratando de danos morais, impossível a admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos sempre são diversas. Precedentes. 3. A relação jurídica ensejadora de dano moral por negativa de atendimento pelo plano de saúde é de natureza contratual. Precedentes. 4. O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa. Precedentes específicos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 297134 MG 2013/0038334-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

Assim sendo, considerando o equívoco praticado na sentença, entendo que merece provimento do apelo do recorrente, para que seja reformado o julgado neste ponto, uma vez que, por ser o dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação.

#### DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar que o juros de mora aplicados na sentença incidam a partir da citação do recorrente, mantendo os demais termos da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 21 de julho de 2016.



DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
Relatora